Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4413/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1677527 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : VALDECI FERREIRA DOS REIS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS – EXCESSO ÍNFIMO – DEVOLUÇÃO DO VALOR REPASSADO A MAIOR – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O descumprimento do limite constitucional com os gastos da Câmara Municipal de 7,00% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, que ultrapassado em apenas de 0,04%, mostrando-se ínfimo o excesso quando comparado a despesa total realizada, e que devolvido no exercício seguinte, é passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças e aos demais atos; cabendo recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal impropriedade não se repita.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nioaque**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdeci Ferreira dos Reis**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nioaque, exercício de 2015, gestão do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 6203/2019), peça nº 42.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 7908/2019, peça nº 53, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> *As despesas realizadas pela Câmara Municipal devem observar o limite de estipulado na Constituição Federal (Art. 29-A, da CF/88). Conforme apurado pela área técnica e pela Auditoria, a Câmara Municipal de Nioaque/MS não cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.*

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 19336/2019, peça nº 55, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 3899/2020, peça nº 56, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foram apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão impropriedade destacas na análise das contas, sendo ela o excesso na

realização das despesas estabelecidas no Art. 29-A da Constituição Federal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de **R$ 1.550.000,00** (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 1.691.051,00 (um milhão seiscentos e noventa e um mil e cinquenta e um reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,20** (vinte centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$ 10.367,30** (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), conforme demonstração a seguir:

| | |
|---|---|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014 | 267.960,05 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado Patrimonial do Período | 10.367,30 |
| **Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2015** | **278.327,35** |

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal não cumpriu com as obrigações constitucionais, quando ultrapassou o limite de gasto realizando despesas na ordem de R$ 1.691.051,00, representando 7,04% da Receita Base Constitucional do Município.

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Receita Base Constitucional de 2014 | 24.033.236,10 | 100,00 |
| Limite Base Constitucional | 1.682.326,53 | 7,00 |
| **Despesa Total da Câmara (- Inativos)** | **1.691.051,00** | **7,04** |

Conforme demonstrativo acima, a Câmara Municipal de Nioaque deixou de cumpriu com as obrigações constitucionais quando desrespeitou o limite de gasto o

que representou 7,04% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assim, verificou que **o percentual ultrapassado foi de 0,04%**, dessa forma, considerando que o montante apontado como excesso é ínfimo, quando comparado a despesa total realizada, entendo que a falha merece ser relevada, cabendo recomendações ao atual Gestor.

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 51,29**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Duodécimo Recebido | 1.691.051,00 | 100,00 |
| Margem Legal | 1.183.735,70 | 70,00 |
| **Despesa com Folha de Pagamento** | **867.314,43** | **51,29** |

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis com exceção do Balanço Financeiro encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, o demonstrativo de gastos da Câmara Municipal demonstra que o gestor deixou de cumpriu com as obrigações constitucionais quando desrespeitou o limite de gasto que representou 7,04% sendo que o limite é de 7,00% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Em consulta à prestação de contas do exercício seguinte, nota-se que o gestar da câmara efetuou a devolução do valor repassado a maior pelo Município.

Sendo assim, entendo que a falha destacada merece ser ressalvada, cabendo recomendações ao atual Gestor, uma vez que **o percentual repassado a maior (0,04%)** se mostra ínfimo, quando comparado a despesa total realizada, e foi devolvido no exercício seguinte.

Assim, referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de

Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

**1)** Que as Contas da Câmara Municipal de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, presidente à época, CPF nº 403.712.801-25, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, tendo em vista a inobservância do limite de gastos, nos termos do Art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

**2)** Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

**3)** Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm